



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 001/2025

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

### COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Sergio Torres Teixeira, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência;  
Ivan de Souza Valença Alves, Desembargador Presidente da 1ª Turma;  
Paulo Alcantara, Desembargador Presidente da 2ª Turma;  
Valdir José Silva de Carvalho, Desembargador Presidente da 3ª Turma;  
José Luciano Alexo da Silva, Desembargador Presidente da 4ª Turma; e  
Renata Conceição Nóbrega Santos, Juíza Auxiliar da Corregedoria.

**ASSUNTO:** Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica elaborada por este Centro de Inteligência, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de deliberar acerca da divergência jurisprudencial atual existente entre as turmas deste Regional sobre a seguinte questão jurídica:

- 1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?
- 2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?

Esta manifestação colegiada encontra respaldo, inicialmente, na atribuição de “emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia”, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Ato Conjunto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

TRT6 GP - GVP nº 09/2021, alterado pelo Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 02/2022. Este Centro de Inteligência também foi incumbido da atividade de sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do art. 2º, inciso IV, do mesmo ato normativo.

A relevância da formação de precedentes qualificados encontra-se evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional.

Além disso, a importância desta missão institucional de “uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC) foi corroborada em recomendação do então Ministro Presidente do TST Emmanoel Pereira, por meio do Ofício Circular TST.GP nº 123, de 23 de fevereiro de 2022, no sentido de empreender esforços para o fortalecimento da uniformização da jurisprudência no âmbito da respectiva jurisdição.

Acrescente-se, também, que houve orientação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por meio da Ata da Correição Ordinária realizada de 4 a 8 de novembro de 2024, para “a uniformização da jurisprudência interna, com a instauração de novos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou outros meios de uniformização. (ITEM 13 - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES).”.

Destaque-se, por fim, que a Portaria Nº 411, de 02 de dezembro de 2024, atribuiu pontuação específica para as tarefas de emissão de notas técnicas pelo CI e de julgamento de IRDR pelos Tribunais, para o Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano de 2025.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

### **2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR:**

<b>ATO CONJUNTO TRT6 GP-GVP nº 09/2021, alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022</b>	<p>Art. 2º. Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: (Alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022)</p> <p>II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de</p>
--	---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;</p> <p>IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 12.105, de 16 de março de 2015).</p>
<b>CPC (art. 976)</b>	<p>Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:</p> <p>I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;</p> <p>II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.</p> <p>§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>
<b>Regimento Interno (arts. 142 e 143)</b>	<p>Art. 142. O Incidente de Resolução de</p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:</p> <p>I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício; II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.</p> <p>§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.</p> <p>§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.</p>
--	--

## 2.2. Prêmio CNJ de Qualidade

<b>PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 411 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.</b> <b>Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2025</b>	
<b>Art. 9º, V</b> Centro de Inteligência, Resolução CNJ nº 349/2020	<b>Até 15 pontos</b> , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos.  <b>Período de Referência:</b> Notas técnicas emitidas entre 1º/8/2024 e 31/7/2025.
<b>Art. 10, XII</b> Julgamento de IRDR ou IAC,	<b>Até 15 pontos</b> , sendo 5 pontos para cada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Resolução CNJ nº 444/2022 e Portaria CNJ nº 116/2022.	IRDR ou para cada IAC julgado no período de referência, até o limite de 15 pontos. A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação.  <b>Período de Referência:</b> Serão considerados os dados do BNP cadastrados até 15/8/2025. São considerados os IRDRs e IACs instaurados e com mérito julgado, ou seja, com a fixação da tese jurídica. São considerados os IRDRs e IACs julgados de 1º/8/2024 a 31/7/2025.
---	---

### 2.3 Pressupostos de admissibilidade do Incidente

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente, como mencionado, encontram-se previstos no CPC e no Regimento Interno deste Regional e foram transcritos no tópico acima. O tema ora apresentado para uniformização acima descrito é apenas uma sugestão deste Centro, ficando a critério do Relator ou da Relatora sua delimitação, em conformidade com o processo paradigma a ser escolhido.

#### 2.3.1. Efetiva repetição de processos

No que se refere à exigência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia envolvendo a matéria, conforme previsto no art. 976, inciso I, do CPC, propõe-se o estudo dos processos abaixo relacionados:

Processos em que foi discutida a questão controversa	
<b>1ª Turma</b>	0000655-22.2023.5.06.0018 - julgado em 22/01/2025
	0000983-61.2023.5.06.0014 - julgado em 22/01/2025
	0000046-84.2024.5.06.0024 - julgado em 29/01/2025
	0000398-21.2023.5.06.0010 - julgado em 24/01/2024



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	0000434-24.2023.5.06.0023 - julgado em 20/03/2024
	0000063-23.2024.5.06.0412 - julgado em 11/09/2024
	0000150-36.2024.5.06.0102 - julgado em 11/09/2024
	0000192-04.2020.5.06.0142 - julgado em 01/02/2023
	0000254-91.2022.5.06.0233 - julgado em 15/02/2023
	0000673-13.2022.5.06.0201 - julgado em 13/12/2023
2ª Turma	0000253-43.2024.5.06.0102 - julgado em 29/01/2025
	0000741-95.2024.5.06.0102 - julgado em 29/01/2025
	0000506-75.2022.5.06.0013 - julgado em 23/01/2025
	0000287-46.2023.5.06.0104 - julgado em 23/01/2025
	0000995-05.2023.5.06.0005 - julgado em 19/12/2024
	0000585-29.2023.5.06.0010 - julgado em 11/12/2024
	0000516-12.2023.5.06.0005 - julgado em 05/12/2024
	0001101-29.2023.5.06.0146 - julgado em 29/11/2024
	0000674-51.2023.5.06.0172 - julgado em 21/11/2024
	0000284-24.2023.5.06.0191 - julgado em 07/02/2024
3ª Turma	0000330-20.2024.5.06.0145 - julgado em 18/12/2024
	0000386-86.2024.5.06.0231 - julgado em 11/12/2024
	0001031-11.2023.5.06.0017 - julgado em 11/12/2024
	0000937-87.2023.5.06.0009 - julgado em 13/11/2024
	0000815-80.2023.5.06.0104 - julgado em 06/11/2024
	0000943-97.2023.5.06.0008 - julgado em 18/09/2024
	0000151-18.2024.5.06.0103 - julgado em 16/10/2024
	0000001-16.2024.5.06.0013 - julgado em 16/10/2024



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	0000261-60.2024.5.06.0412 - julgado em 04/09/2024
	0000819-23.2023.5.06.0006 - julgado em 31/7/2024
4ª Turma	0000355-68.2024.5.06.0101 - julgado em 24/01/2025
	0000276-32.2024.5.06.0411 - julgado em 19/12/2024
	0000730-43.2023.5.06.0412 - julgado em 13/12/2024
	0001322-41.2023.5.06.0104 - julgado em 22/11/2024
	0000231-28.2024.5.06.0411 - julgado em 21/11/2024
	0000086-03.2023.5.06.0024 - julgado em 08/11/2024
	0000801-12.2022.5.06.0014 - julgado em 07/11/2024
	0000981-89.2023.5.06.0144 - julgado em 02/10/2024
	0000961-37.2022.5.06.0014 - julgado em 19/09/2024
	0000278-94.2022.5.06.0015 - julgado em 11/12/2023

### 2.3.2. Demonstração da divergência entre as turmas do Regional

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia.

#### a. Primeira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000983-61.2023.5.06.0014	Primeira	Ivan de Souza Valenca Alves
<b>Ementa do acórdão proferido em 22/01/2025:</b>			
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA 12X36. 4 PLANTÕES EXTRAS COMPROVADOS. INSUFICIÊNCIA. JORNADA NÃO DESCARACTERIZADA. DEVIDAS A HORAS EXTRAS PELOS PLANTÕES.I.			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Caso em exame 1. Recurso ordinário contra sentença que indeferiu o pedido autoral de horas extras decorrentes de plantões extras realizados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o reclamante realizou plantões extras; e saber se a realização de tais plantões extras descaracteriza a jornada de 12x36. III. Razões de decidir 3. No presente caso, a jornada 12x36 foi autorizada pelos Acordos Coletivos entre a ré e o sindicato, validando-se essa escala. 4. As evidências obtidas por meio do conjunto probatório evidenciaram a realização de plantões extras, os quais arbitro em 4 plantões extras por mês, considerando, também, diversos outros julgamentos realizados por este Juízo em face da mesma reclamada. Tais plantões extras não foram registrados adequadamente nos cartões de ponto. Portanto, os cartões de ponto do reclamante não refletem a verdadeira jornada de trabalho cumprida. 5. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal Regional sustenta que a realização de até quatro plantões extras por mês não invalida a escala adotada, uma vez que não demonstra a frequência necessária para evidenciar que o objetivo principal da jornada foi desvirtuado. 6. Ora, sendo válido o sistema de compensação de jornada, resulta que indevido o pagamento das horas de labor excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, bem como da indenização relativa à refeição, prevista na norma coletiva. 7. Todavia, tendo sido reconhecido que o reclamante realizava quatro plantões extras por mês, faz jus ao pagamento do respectivo adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias com um terço, 13º proporcional, repouso remunerado e FGTS com 40%. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "Sendo válido o sistema de compensação de jornada, resulta que indevido o pagamento das horas de labor excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, bem como da indenização relativa à refeição, prevista na norma coletiva." Dispositivos relevantes citados: Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 71, parágrafo 4º; Constituição Federal, art. 7º, XIII.(...) (TRT da 6ª Região; Processo: 0000983-61.2023.5.06.0014; Data de assinatura: 24-01-2025; Órgão Julgador: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves - Primeira Turma; Relator(a): IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES)

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Não**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) maior que 4**

**Tese central**

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal Regional sustenta que a realização de até quatro plantões extras por mês não invalida a escala adotada, uma vez que não demonstra a frequência necessária para evidenciar que o objetivo principal da jornada foi desvirtuado.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000398-21.2023.5.06.0010	Primeira	Eduardo Pugliesi
<b>Ementa do acórdão proferido em 24/01/204:</b>			
<p>RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRESTAÇÃO DE PLANTÕES EXTRAS. ESCALA 12x36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, de modo que o empregado não tem direito ao recebimento de horas extras após a 8a hora diária e 44a hora semanal, conforme Súmula n. 444 do TST. Estando a jornada 12x36 regularmente autorizada por meio de normas coletivas, a realização de até 4 plantões extras por mês, por si só, não enseja a descaracterização da jornada 12x36. Recurso da reclamante não provido, no aspecto. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000398-21.2023.5.06.0010; Data de assinatura: 25-01-2024; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): Eduardo Pugliesi)</p>			
<b>1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?</b>			<b>1) Não</b>
<b>2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?</b>			<b>2) maior que 4</b>
<b>Tese central</b>	<p>Como ressaltado acima, a reclamante não pleiteia, em seu recurso, a invalidade de tal regime em razão da ausência de norma coletiva autorizadora, mas sim em razão da prestação laboral em plantões extras, que alega ter ocorrido, assim como sua testemunha, de 1 a 2 vezes por mês.</p> <p>No entanto, este Regional possui entendimento de que a inclusão da média de até 4 plantões extras mensais, quantidade superior à indicada pela obreira e confirmada pela testemunha, não torna nula a escala que foi implantada, pois dela não se extrai a habitualidade necessária à constatação de que a finalidade precípua do instituto tenha sido subvertida.(...)</p> <p>Portanto, mantenho a sentença no ponto em que entendeu pela validade da jornada de 12x36 e indeferiu o pedido de pagamento de horas extras após a 8a hora laborada e intervalo intrajornada, pelo que nego provimento ao Apelo da reclamante, no aspecto.</p>		



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

**b. Segunda Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000741-95.2024.5.06.0102	Segunda	Fernando Cabral de Andrade Filho
<b>Ementa do acórdão proferido em 29/01/2025:</b>			
<p>Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36. PLANTÕES EXTRAS NÃO REGISTRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INTERVALO INTRAJORNADA E FERIADOS EM DOBRO. PROVIMENTO NEGADO, NO PONTO.I. CASO EM EXAME. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra sentença que deferiu parcialmente os pedidos relativos à jornada de trabalho, reconhecendo a descaracterização do regime de compensação 12x36, em virtude da prestação habitual de plantões extras, bem como condenando a reclamada ao pagamento de horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada nos plantões extras e dobra dos feriados laborados.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão:(i) verificar a validade do regime de escala 12x36 frente à prática habitual de plantões extras e consequente descaracterização do regime especial;(ii) analisar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada e dobra de feriados laborados, conforme jornada reconhecida judicialmente.III. RAZÕES DE DECIDIR A prestação habitual de plantões extras descaracteriza o regime de jornada 12x36, mesmo quando autorizado por norma coletiva, nos termos da Súmula 444 do TST e jurisprudência consolidada.Os plantões extras não eram registrados nos controles de ponto e não eram devidamente pagos, conforme evidenciado por prova testemunhal firme e segura, incluindo depoimentos colhidos como prova emprestada e depoimento de testemunha indicada pela reclamada.inaplicável ao caso o regime de compensação previsto no art. 59-B da CLT, dado que o regime de 12x36 não constitui mera compensação, mas escala excepcional de trabalho.A invalidade do regime de 12x36, em razão da habitualidade do sobrelabor, gera o direito ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com os devidos reflexos em aviso prévio, RSR, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, conforme jurisprudência consolidada.(...).IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos ordinários da reclamada e do reclamante desprovidos, no ponto.Tese de julgamento: A prestação habitual de plantões extras descaracteriza o regime de escala 12x36, gerando o direito ao pagamento de horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal.Inaplicável o previsto no art. 59-B da CLT, quando invalidado o regime especial de escala 12x36.É devido o pagamento de adicional noturno, intervalo intrajornada não concedido nos plantões extras e dobra de feriados laborados, com os reflexos legais.A compensação de domingos trabalhados é</p>			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

válida desde que concedido o descanso semanal remunerado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XIII e XV; CLT, arts. 59-A, 59-B, 71, § 4º; Lei nº 605/1949, arts. 1º e 9º; Súmulas 60, II, 264, 444 do TST; OJ 394 da SDI-I do TST. Jurisprudência relevante citada: TST, RRAg nº 985-59.2019.5.10.0014, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, j. 17.03.2021; ROT nº 0000753-83.2022.5.06.0101, Rel. Solange Moura de Andrade, 2ª Turma, j. 01.11.2023. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000741-95.2024.5.06.0102; Data de assinatura: 29-01-2025; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO)

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Não**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) No caso concreto, foram reconhecidos 4 plantões extras mensais**

**Tese central**

Inaplicável ao caso o regime de compensação previsto no art. 59-B da CLT, dado que o regime de 12x36 não constitui mera compensação, mas escala excepcional de trabalho. A prestação habitual de plantões extras descaracteriza o regime de escala 12x36, gerando o direito ao pagamento de horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal. Inaplicável o previsto no art. 59-B da CLT, quando invalidado o regime especial de escala 12x36.

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000506-75.2022.5.06.0013	Segunda	Paulo Alcantara

**Ementa do acórdão proferido em 23/01/2025**

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Jornada de trabalho. Escala 12x36. Plantões extras. Responsabilidade subsidiária do ente público. Honorários advocatícios. I. Caso em exame. Recursos ordinários interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos relacionados à descaracterização do regime de jornada 12x36, responsabilidade subsidiária de ente público e honorários advocatícios. II. Questão em discussão 2. Duas questões principais são discutidas: (i) Descaracterização do regime de 12x36 em razão de plantões extras e jornada extenuante. (ii) Responsabilidade subsidiária do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH-PE) à luz da ADC 16/DF, RE 760.931/DF e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Súmula 331 do TST.III. Razões de decidir. 3. O regime de 12x36, embora pactuado em norma coletiva, foi descaracterizado pela prática habitual de plantões extras, conforme testemunhos e documentos nos autos. Aplica-se o entendimento do TST de que a realização de horas extras habituais invalida a escala especial de 12x36, independentemente de previsão legal. 4. Reconhecida a invalidade do regime, são devidas horas extras laboradas após a 8ª diária e a 44ª semanal, domingos e feriados em dobro, com reflexos em parcelas contratuais (...). Dispositivo e tese 7. Recursos ordinários parcialmente providos. Tese de julgamento: (i) "A prática habitual de plantões extras descaracteriza o regime de jornada 12x36, ensejando a condenação ao pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária e a 44ª semanal, além de reflexos contratuais (...)." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XIII; CLT, art. 59-A; CPC, art. 373; Lei 8.666/93, art. 71; Súmulas 85 e 331 do TST. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-1000761-18.2018.5.02.0708; STF, RE 760.931/DF, ADC 16/DF (TRT da 6ª Região; Processo: 0000506-75.2022.5.06.0013; Data de assinatura: 23-01-2025; Órgão Julgador: Desembargador Paulo Alcântara - Segunda Turma; Relator(a): PAULO ALCANTARA)

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Não**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) Maior ou igual a 2**

**Tese central**

Oportuno ressaltar que a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que a prestação de horas extras habituais descaracteriza a escala especial de 12x36, mesmo após a inclusão na CLT do art. 59-B e seu parágrafo único, pela Lei nº 13.467/2017.

Para o período em que não houve a apresentação dos cartões, deverá ser considerada a jornada de 12x36 (das 19h às 7h) acrescida de dois plantões extras mensais em regime de 12x36 (das 19h às 7h).

A prática habitual de plantões extras descaracteriza o regime de jornada 12x36, ensejando a condenação ao pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária e a 44ª semanal, além de reflexos contratuais.

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000585-29.2023.5.06.0010	Segunda	Virgínio Henriques de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

		<b>Sá e Benevides</b>	
<b>Trechos do acórdão proferido em 11/12/2024:</b>			
<p>À luz do que restou decidido na decisão recorrida, tem-se que o magistrado de primeiro grau deferiu os plantões extras, dois ao mês. (...) Nesse contexto, ainda que o labor em escala 12x36 encontre respaldo em norma coletiva, a realização dos referidos plantões extras semanais, por si só, já indica a existência de sobrejornada habitual, a descaracterizar, nos termos da jurisprudência do c. TST e desta Turma julgadora, o regime especial adotado, uma vez que não se aplica ao caso o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT, haja vista não se tratar, propriamente, de regime de compensação, mas sim de escala de trabalho em regime especial. (...) Com base nessas considerações, resta descaracterizada a jornada especial adotada, durante todo o contrato de trabalho, e, por conseguinte, tem a reclamante direito ao recebimento das horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, de modo não cumulativo.</p>			
<b>1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?</b>		<b>1) Não</b>	
<b>2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?</b>		<b>2) Maior ou igual a 2</b>	
<b>Tese central</b>	Ainda que o labor em escala 12x36 encontre respaldo em norma coletiva, a realização dos referidos plantões extras semanais, por si só, já indica a existência de sobrejornada habitual, a descaracterizar, nos termos da jurisprudência do c. TST e desta Turma julgadora, o regime especial adotado, uma vez que não se aplica ao caso o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT, haja vista não se tratar, propriamente, de regime de compensação, mas sim de escala de trabalho em regime especial.		

#	Número do Processo	Turma	Relatora
4	0000516-12.2023.5.06.0005	Segunda	Solange Moura de Andrade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

### Trechos do acórdão proferido em 05/12/2024:

Diante disso, comungo do entendimento esposado pelo Magistrado sentenciante quanto à validade dos cartões de ponto. Entendo que a prova oral não apresentou substrato probatório hábil a invalidar as anotações constantes dos cartões de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada; as quais, por sua vez, revelam a realização de jornada em escala de 12x36, devidamente autorizada por norma coletiva e por acordo individual escrito (Id. a748736), e a ocorrência de alguns plantões extras realizados pelo autor em meses esparsos.

Todavia, em que pese a validade das anotações dos controles, a habitualidade da prestação de sobrejornada em face da ocorrência excessiva de plantões extras nos meses de março/2022 (dois), dezembro/2022 (dois) e março/2023 (quatro), implica na descaracterização do regime em escala especial (12x36) e no direito do trabalhador à percepção das horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal, com as devidas repercussões legais, para os períodos em questão (Id. f7e7dc0 - fls. 148, 164 e 171).

Exceção a esse raciocínio jurídico deve ser dada aos meses em que o reclamante realizou, regularmente, a jornada em escala 12x36 ou cujos plantões extras não excederam a um por mês (caso dos meses de outubro/2022 e janeiro/2022 - Id. f7e7dc0 - fls.160 e 167). Em tais períodos não há falar em condenação ao pagamento de horas extras e reflexos legais.

Portanto, não há que se falar em descaracterização da escala 12x36 de todo o vínculo empregatício, haja vista que a realização de plantões extras a caracterizar a habitualidade nociva de horas extras ocorreu em 3 meses de um contrato de aproximadamente 14 meses.

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Não**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) Maior ou igual a 2**

**Tese central**

Todavia, em que pese a validade das anotações dos controles, a habitualidade da prestação de sobrejornada em face da ocorrência excessiva de plantões extras nos meses de março/2022 (dois), dezembro/2022 (dois) e março/2023 (quatro), implica na descaracterização do regime em escala especial (12x36) e no direito do trabalhador à percepção das horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal, com as devidas repercussões legais, para os períodos em questão.

(...)

Exceção a esse raciocínio jurídico deve ser dada aos meses em que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	reclamante realizou, regularmente, a jornada em escala 12x36 ou cujos plantões extras não excederam a um por mês.
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
5	0000284-24.2023.5.06.0191	Segunda	Virgínio Henriques de Sá e Benevides
<b>Ementa do acórdão proferido em 07/02/2024:</b>			
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. PLANTÕES EXTRAS SEM HABITUALIDADE. VALIDADE. Não há de se falar em descaracterização da jornada especial na escala 12x36 por extrapolação habitual da jornada de trabalho, porquanto a média de 01 (um) plantão extra por mês não se mostra suficiente a configurar sobrejornada habitual, nos termos da jurisprudência do c. TST e deste Tribunal. Recurso Ordinário improvido, no particular.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000284-24.2023.5.06.0191; Data de assinatura: 07-02-2024; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - Segunda Turma; Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES)			
1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?		1) Não	
2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?		2) A média de um plantão extra por mês não é suficiente.	
<b>Tese central</b>	A média de 01 (um) plantão extra por mês não se mostra suficiente a configurar sobrejornada habitual, nos termos da jurisprudência do c. TST e deste Tribunal.		

**c. Terceira Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000330-20.2024.5.06.0145	Terceira	Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

**Ementa do acórdão proferido em 18/12/2024:**

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. JORNADA EM REGIME DE 12X36 HORAS. PRÁTICA HABITUAL DE HORAS EXTRAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A Lei nº 13.467/2017 trouxe novas disposições, acrescentando os arts. 59-A e 59-B à CLT. Nesse diapasão, uma vez existindo norma autorizadora da adoção, no âmbito da ré, da escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, não é possível compreender pela invalidade do regime, em razão da prática habitual de horas extras ou de gozo parcial do intervalo intrajornada. Exegese, também, do parágrafo único do art. 59-B da CLT, que reza: "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas". Recurso ordinário do autor parcialmente provido.

(TRT da 6ª Região; Processo: 0000330-20.2024.5.06.0145; Data de assinatura: 18-12-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino - Terceira Turma; Relator(a): MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO)

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Sim**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) Quesito não se aplica**

**Tese central**

Cumprir destacar, ademais, porque oportuno, que a escala 12x36 horas trata-se de um regime profundamente enraizado na categoria a que pertence o autor (vigilantes), e que vem, ao longo do tempo, alcançando muitas outras relações de emprego, tanto é assim que, com a Reforma Trabalhista, o legislador passou a prever expressamente a jornada diferenciada, dispensando, até mesmo, autorização prévia das autoridades competentes para ser praticada em ambientes insalubres (artigos 59-A e 60, parágrafo único, da CLT). (...)

Ora, é possível aferir, com base nessa jornada, que o autor usufruiu, efetivamente, de descansos de 36 horas seguidas, após o trabalho contínuo de 12 horas, inexistindo prejuízo ao obreiro com a prática da escala de 12x36 horas, pelo que não há que se falar em horas extras com base na invalidação da jornada diferenciada aplicada.

Este entendimento se coaduna com o prevalecente no âmbito desta Terceira Turma, cujos julgados vem estabelecendo que, no curso da jornada 12x36 horas regularmente praticada pelo trabalhador, ainda





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>que se verifique a realização de plantões extras ou o irregular usufruto do intervalo intrajornada, tais fatos por si sós, não descaracterizam esse regime de trabalho, ex vi dos acórdãos referentes aos Processos nºs 0000020-67.2015.5.06.0003, 0001359-37.2015.5.06.0011, 0000183-13.2017.5.06.0121; 0001104-81.2017.5.06.0020; 0000835-14.2018.5.06.0018; e nº 0000672-82.2019.5.06.0411). Diretriz, aliás, corroborada pelo legislador pátrio, quando da edição da Lei nº 13.467/2017, que incluiu na Consolidação das Leis Trabalhistas o art. 59-B, que reza: "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".</p> <p>Com isso, considero válida a escala de trabalho a que se submeteu o acionante, razão porque é infrutífera a pretensão de pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal e reflexos ou, ainda, aquelas que ultrapassarem 191 horas mensais, como postulado no apelo.</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000819-23.2023.5.06.0006	Terceira	Valdir José Silva de Carvalho

**Ementa do acórdão proferido em 31/07/2024:**

RECURSO ORDINÁRIO PROFISSIONAL. REGIME DE TRABALHO 12X36 HORAS. HORAS EXTRAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A escala 12x36 horas trata-se de um regime profundamente enraizado na categoria a que pertence o autor (vigilantes), e que vem, ao longo do tempo, alcançando muitas outras relações de emprego, tanto assim que o legislador trabalhista, na reforma imposta ao Texto Consolidado, passou a prever expressamente a jornada diferenciada, dispensando, até mesmo, autorização prévia das autoridades competentes para ser praticada em ambientes insalubres (CLT, arts. 59-A e 60, parágrafo único). Assim, não há falar em invalidade do regime 12x36 horas pela prática de labor extraordinário de forma habitual. Sim, porque, embora a escala 12x36 horas imponha uma jornada superior a 08 (oito) horas diárias, não deixa de atender ao interesse dos trabalhadores, visto que, para cada dia trabalhado, descansa outro, possibilitando não apenas um maior período de descanso, mas também o exercício de outras atividades pessoais e até mesmo profissionais, representando, ainda, labor inferior ao limite legal de 220 (duzentos e vinte) horas mensais. Claro, portanto, que inexistente, a priori, prejuízo ao empregado com a prática da escala 12x36 horas. Dito entendimento se coaduna com o prevalecente no âmbito desta Terceira Turma, cujos julgados vem estabelecendo que, no curso da jornada especial de 12x36 horas regularmente praticada pelo trabalhador, ainda que se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

verifique a realização de plantões extras ou o irregular usufruto do intervalo intrajornada, tais fatos por si sós, não descaracterizam esse regime de trabalho. Recurso ordinário improvido.

(TRT da 6ª Região; Processo: 0000819-23.2023.5.06.0006; Data de assinatura: 31-07-2024; Órgão Julgador: Desembargador Valdir José Silva de Carvalho - Terceira Turma; Relator(a): VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO)

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Sim**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) Quesito não se aplica**

**Tese central**

Assim, não há falar em invalidade do regime de trabalho 12x36 horas pela prática de labor extraordinário. Sim, porque, embora a escala 12x36 horas imponha uma jornada superior a 08 (oito) horas diárias, não deixa de atender ao interesse dos trabalhadores, visto que, para cada dia trabalhado, descansa outro, possibilitando não apenas um maior período de descanso, mas também o exercício de outras atividades pessoais e até mesmo profissionais, representando, ainda, labor inferior ao limite legal de 220 (duzentos e vinte) horas mensais. Claro, portanto, que inexistente, a priori, prejuízo ao empregado com a prática da escala especial de 12x36 horas.

Dito entendimento se coaduna com o prevalecente no âmbito desta Terceira Turma, cujos julgados vem estabelecendo que, no curso da jornada 12x36 horas regularmente praticada pelo trabalhador, ainda que se verifique a realização de plantões extras ou o irregular usufruto do intervalo intrajornada, tais fatos por si sós, não descaracterizam esse regime de trabalho, ex vi dos acórdãos referentes aos recursos ordinários interpostos nos Processos nºs 0000020-67.2015.5.06.0003, 0001359-37.2015.5.06.0011, 0000183-13.2017.5.06.0121; 0001104-81.2017.5.06.0020; 0000835-14.2018.5.06.0018; e nº 0000672-82.2019.5.06.0411. Ademais, incide ao contrato de trabalho da autora as disposições da Lei 13.467/2017, que incluiu no Texto Consolidado o art. 58-B, parágrafo único, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0000386-86.2024.5.06.0231	Terceira	Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
<b>Ementa do acórdão proferido em 11/12/2024:</b>			
<p>RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12 X 36. HORAS EXTRAS. O entendimento prevalecente deste Órgão Colegiado é de que a realização de plantões extras no mês ou a supressão parcial do intervalo intrajornada, por si só, não descaracteriza o referido regime de trabalho. Em vários julgados dessa Terceira Turma, cumprindo o empregado escala de trabalho de 12 x 36, devidamente autorizada, ainda que se verifique a realização de plantões extras ou o irregular usufruto do intervalo intrajornada, tais fatos, por si só, não descaracterizam esse regime de trabalho. Recurso parcialmente provido.</p> <p>(TRT da 6ª Região; Processo: 0000386-86.2024.5.06.0231; Data de assinatura: 11-12-2024; Órgão Julgador: Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura - Terceira Turma; Relator(a): RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA)</p>			
<b>1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?</b>			<b>1) Sim</b>
<b>2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?</b>			<b>2) Quesito não se aplica</b>
<b>Tese central</b>	<p>Em vários julgados dessa Terceira Turma, cumprindo o empregado escala de trabalho de 12 x 36, autorizada em norma coletiva, ainda que se verifique a realização de plantões extras ou o irregular usufruto do intervalo intrajornada, tais fatos, por si só, não descaracterizam esse regime de trabalho. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: 0000138-45.2022.5.06.0020, 0000020-67.2015.5.06.0003, 0001359-37.2015.5.06.0011, 0000183-13.2017.5.06.0121 e 0001104-81.2017.5.06.0020. Essa diretriz, aliás, foi corroborada pelo legislador pátrio quando da edição da Lei nº 13.467/2017, que incluiu na Consolidação das Leis Trabalhistas o art. 59-B, que reza: "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".</p> <p>Assim, válida a escala de trabalho a que se submeteu o obreiro, não</p>		



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

há que se falar em condenação em horas extras pelo labor excedente à 8ª hora diária e 44ª hora semanal e reflexos.

Por outro lado, a reclamada recorrente alega que devem ser pagas como extraordinárias apenas as horas excedentes à 192ª mensal, nos termos da norma convencional, no entanto não há embasamento normativo para tanto, pois as CCTs anexadas limitam-se a expor, em suas cláusulas 41ª/42ª que "A quantidade de horas para todos os empregados é de 191 (cento e noventa e uma) horas efetivamente trabalhadas, o que adicionado ao repouso remunerado perfaz um total de 220 (duzentos e vinte) horas mensais", não se referem a contabilização e pagamento de horas extras.

Portanto, assentado que houve correção no implemento da escala 12x36 e mantida a jornada fixada na sentença, tenho que devem ser consideradas como horas extras os plantões extras arbitrados e aquelas horas laboradas acima da 12ª nos plantões ordinários, com o adicional e reflexos já deferidos.

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0000903-49.2021.5.06.0182	Terceira	Milton Gouveia

**Ementa do acórdão proferido em 15/12/2023:**

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME DE TRABALHO 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRÁTICA HABITUAL DE HORAS EXTRAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. De acordo com o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, é direito do trabalhador a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A jornada em escala de 12x36 não constitui ilegalidade, nem fere preceitos constitucionais, não havendo razão para que o regime seja abandonado, sobretudo quando benéfico ao trabalhador, que dispõe de mais tempo livre, para usá-lo da maneira que melhor lhe convier. Para algumas categorias o sistema já está consagrado, sem questionamentos, o que indica o aspecto positivo ressaltado, sendo essa mesmo a principal razão inspiradora à recepção do regime excepcional. A Lei nº 13.467/2017, aliás, trouxe novas disposições, acrescentando à CLT os arts. 59-A e 59-B. Nesse diapasão e uma vez existindo norma coletiva autorizadora da adoção, no âmbito da ré, da escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, não é possível compreender pela invalidade do regime em razão da prática habitual de horas extras. Exegese, também, do parágrafo único do art. 59-B, da CLT. Em casos que tais, devidas são as horas excedentes dos limites acordados na norma coletiva, em geral, 12 (doze) horas diárias ou 180/192 mensais (considerando as horas efetivamente trabalhadas nos meses com 30 ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

31 dias, respectivamente), acrescidas do adicional e reflexos legais.

(TRT da 6ª Região; Processo: 0000903-49.2021.5.06.0182; Data de assinatura: 15-12-2023; Órgão Julgador: Desembargador Milton Gouveia - Terceira Turma; Relator(a): MILTON GOUVEIA)

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Sim**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) Quesito não se aplica**

**Tese central**

As jornadas em escalas diferenciadas, a exemplo das de 12x36, 24x72, 12x24, não constituem ilegalidade, nem ferem preceitos constitucionais, não havendo razão para que o regime seja abandonado, sobretudo quando benéfico ao trabalhador, que dispõe de mais tempo livre, para usá-lo da maneira que melhor lhe convier. Para algumas categorias o sistema já está consagrado, sem questionamentos, o que indica o aspecto positivo ressaltado, sendo essa mesmo a principal razão inspiradora à recepção do regime excepcional.

A Lei n.º 13.467/2017, aliás, trouxe novas disposições acerca do tema, acrescentando à CLT os arts. 59-A e 59-B, in verbis:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.</p> <p>Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.</p> <p>A discussão remanesce acerca da validade de tal instituto diante da prática habitual de horas extras, em relação a todo o período imprescrito.</p> <p>Manifestando-se a respeito da controvérsia, a sentença bem esquadrinhou a questão, razão pela qual acolho e, ainda, adoto seus fundamentos como razões de decidir, "verbis": (...)</p> <p>“Desta forma, arbitra-se a jornada de trabalho nos seguintes moldes: escala 12x36, das 17h45 às 06h00, com 20 minutos, em média, de intervalo para refeição e descanso, sendo que em 5 (cinco) plantões por mês (a partir de 01/01 /2017), a jornada se estendia até às 06h30.</p> <p>Observa-se que a ré anexou os acordos coletivos autorizadores da implantação da jornada de trabalho em escala 12 x 36.</p> <p>Note-se que o labor extraordinário não tem o condão de invalidar o acordo de compensação de jornada, por força do disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT, in verbis: "Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".</p> <p>Outrossim, as convenções e acordos coletivos carreados aos autos autorizam a extensão da jornada diária.</p> <p>Portanto, não há que se falar em invalidade da escala 12 x 36.</p> <p>Condeno, portanto, a reclamada ao pagamento das horas extras que extrapolaram a 12ª hora diária, com acréscimo de 50% do valor da hora normal, nos moldes das CCT's carreadas aos autos.”</p>
--	--

**d. Quarta Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000355-68.2024.5.06.0101	Quarta	Gisane Barbosa de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

**Ementa do acórdão proferido em 24/01/2025:**

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO E HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. I. CASO EM EXAME 1. A sentença que declarou a invalidade dos cartões de ponto, arbitrou a prática de 3 plantões extras mensais e descaracterizou o regime de 12x36, em virtude da sobrejornada habitual, deferindo horas extras a partir da 8ª hora diária e 44ª semanal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Duas principais questões são debatidas: (i) a validade dos cartões de ponto apresentados parcialmente pelo empregador; e (ii) a descaracterização do regime de jornada 12x36 devido à realização habitual de plantões extraordinários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. À luz do conjunto probatório, foi reconhecida a validade dos cartões de ponto, apresentados no período a partir de 1º.01.2020. 4. Por outro lado, considerando a ausência de registros válidos no período anterior a janeiro de 2020, aplica-se a Súmula 338 do TST, acolhendo-se, nesse intervalo, a jornada alegada pelo reclamante. 5. Reconhecido o labor em 4 plantões extraordinários por mês, descaracterizado o regime 12x36 até 31.12.2019, a despeito da sua estipulação nos acordos coletivos adunados pelo empregador. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos ordinários parcialmente providos. Tese de Julgamento: "Descaracteriza-se o regime de jornada 12x36 em caso de sobrejornada habitual, aplicando-se a Súmula 444 do TST, ainda que autorizado por acordo coletivo". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XIII; CLT, arts. 74, § 2º, 818; Súmula 338 e 444 do TST. Jurisprudência relevante citada: TST, RRAg 974-31.2016.5.06.0019, rel. Min. Katia Magalhães Arruda, 6ª Turma, j. 18.08.2021; ROT 0000380-58.2023.5.06.0023, rel. Des. José Luciano Alexo da Silva. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000355-68.2024.5.06.0101; Data de assinatura: 24-01-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo - Quarta Turma; Relator(a): GISANE BARBOSA DE ARAUJO)

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Não**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) Maior ou igual a 2**

**Tese central**

Entretanto, a realização de 4 plantões extraordinários mensais importa no reconhecimento de labor habitual em sobrejornada, descaracterizando o regime de trabalho em alusão, consoante entendimento desta 4ª Turma. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:  
"RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. ESCALA 12x36. PRESTAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. Segundo entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a prestação habitual de horas extras descaracteriza o regime excepcional de jornada de trabalho de 12x36, ainda que autorizada por norma coletiva, sendo devidas como extras as horas que ultrapassarem a 8ª diária e a 44ª semanal, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da C.F./88. Recurso provido, no ponto" (ROT 0000380-58.2023.5.06.0023, relator Desembargador José Luciano Alexo da Silva, Quarta Turma, julgado em 19.09.2024).

"RECURSO ORDINÁRIO. ESCALA DE 12X36. PLANTÕES EXTRAS HABITUAIS. Constatada a realização de plantões extras, numa média de dois por mês, durante sete anos de serviço, resta descaracterizada a validade da cláusula prevista em norma coletiva que prevê o labor em regime de escala de 12x36, pois configurada a existência de sobrejornada habitual. Apelo obreiro provido, no ponto, para deferir as horas extras trabalhadas após a oitava diária e quadragésima quarta semanal" (ROT 0000113-60.2020.5.06.0001, relatora juíza convocada Marcia de Windsor Nogueira, Quarta Turma, julgado em 25.02.2021).

(...)

A respeito, acrescento que, no julgamento do processo RRAg 974-31.2016.5.06.0019 (6ª Turma, relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, julgamento: 18.08.2021, publicação: 20.08.2021), a realização de 2 plantões extras mensais foi considerada suficiente para configuração de habitualidade na prestação de trabalho extraordinário e descaracterização da validade da jornada 12x36 horas.

Logo, do início do período imprescrito até 31.12.2019, conquanto comprovado o respaldo em acordos coletivos para a prática da escala 12x36, reconhecida a prática habitual de plantões extras, fica descaracterizado o regime de trabalho em comento, sendo cabível, em casos que tais, a condenação em horas extras a partir da 8ª diária.

Tratando-se de contrato iniciado após a vigência da Reforma Trabalhista, importa observar a regra do parágrafo único do artigo 59-B da Consolidação, assim grafado: "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Modificando ponto de vista anteriormente adotado, perfilhando entendimento da Corte Superior Trabalhista, admito que a regra exceptiva do dispositivo legal acima transcrito não deve ser aplicada na jornada especial de 12x36. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU INSTRUMENTO COLETIVO. REALIZAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional assentou ser válido o regime 12x36 pactuado entre as partes mesmo sem previsão em lei ou





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

instrumento coletivo, por ser praxe na categoria dos vigilantes, referendada posteriormente pelo art. 59-A da CLT. Consignou, ainda, que, por força do art. 59-B da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o regime. 2 . Ocorre, todavia, que, tendo sido iniciado o contrato de trabalho em 1º.10.2013, as inovações promovidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam às situações jurídicas consolidadas antes de sua entrada em vigor, por força dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LINDB, e do brocardo tempus regit actum. 3. Em que pesem os fundamentos adotados pela Corte a quo, a Súmula 444 do TST condicionava a validade do regime 12x36 à previsão em lei ou em acordo coletivo, não fazendo exceção por se tratar da categoria dos vigilantes. 4. Além disso, por não constituir um sistema de compensação de jornada, mas sim um regime especial de trabalho, não se cogita de aplicação do art. 59-B da CLT nem mesmo para os fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.467/2017. 5. Assim, o entendimento consolidado no âmbito desta Corte é de que a prestação habitual de horas extras, além das 12 (doze) horas diárias, descaracteriza o regime. 6. Devem, todavia, ser restituídos os autos à Corte de origem, para que prossiga na análise das demais questões suscitadas pelas partes em seus recursos ordinários, sobretudo em razão da arguição, pela ré, de que o intervalo intrajornada indenizado não poderia ser considerado para fins de invalidação do regime, nem tampouco a eventual extrapolação de poucos minutos, não excedentes de dez minutos diários, nos termos da Súmula 366 do TST. Sobrestada a análise dos demais temas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-10195-12.2020.5.03.0171, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24.10.2022; grifo nosso).

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000276-32.2024.5.06.0411	Quarta	JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

**Ementa do acórdão proferido em 19/12/2024:**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 14.010/2020. Marco prescricional quinquenal fixado em 26.11.2018, considerando-se a suspensão dos prazos prescicionais de 141 dias (12.06.2020 a 30.10.2020) estabelecida pela Lei 14.010/2020, aplicável às relações trabalhistas. HORAS EXTRAS. EMPREGADO SUBMETIDO AO REGIME 12X36H. PLANTÕES EXTRAS. Comprovada a realização habitual de plantões extras além da escala 12x36h, com média superior a dois plantões adicionais mensais, resta descaracterizado o regime especial, independentemente do disposto no art. 59-B,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

parágrafo único, da CLT. Devido ao pagamento como extras das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa. Precedentes do TST. Recurso provido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000276-32.2024.5.06.0411; Data de assinatura: 19-12-2024; Órgão Julgador: Desembargador José Luciano Alexo da Silva - Quarta Turma; Relator(a): JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA)

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Não**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) Maior que 2**

**Tese central**

Conforme demonstram os cartões de ponto anexados, sob o ID 4090625, o reclamante realizava plantões extras além do regime especial de 12x36h, com uma média superior a dois plantões adicionais por mês.

Embora o regime de 12x36h implique uma carga horária semanal média de 42 horas (alternando entre 36 horas numa semana e 48 horas na seguinte), o reclamante, na prática, cumpria uma carga horária superior, com prestação habitual de horas extras.

Assim, no presente caso, fica descaracterizado o regime especial de 12x36h, independentemente do disposto no parágrafo único do artigo 59-B da CLT, uma vez que não se trata de um simples acordo de compensação.

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000730-43.2023.5.06.0412	Quarta	Edmilson Alves da Silva

**Ementa do acórdão proferido em 13/12/2024:**

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Não**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada**

**2) Maior que 2**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

**por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**Tese central**

Parto da figura central, no recurso, pelo menos, que seria o chamado plantão extra. Observando os cartões de ponto de ID f82cfb9 referente ao período contratual a salvo da prescrição (11/11/2018 a 07/02/2023), contabilizam-se aproximadamente 56 plantões extras/dobras de plantão, neste período de 27 meses, perfazendo uma média de 2,07 plantões extras por mês, isso sem contar os períodos em que a empregada esteve afastada do serviço, em decorrência do gozo de férias.

(...)

O caso, então, não envolve apenas a figura dos plantões extras, para que aqui este Relator tenha de seguir, independentemente do entendimento pessoal, aquilo que prepondera nesta Quarta Turma. Na situação que está sendo analisada, a descaracterização do sistema de escala de 12x36 se dá pelo fato de haver trabalho comprovadamente realizado em horas extras propriamente ditas, habitualmente.

Isso porque não se aplica, em casos como o presente, o disposto no parágrafo único do artigo 59-B da CLT, segundo o qual "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas". A jornada especial de 12x36 não versa, a rigor, sobre um regime de compensação, mas, como dito, de uma escala de trabalho em regime especial.

(...)

Assim, diante da habitualidade dessa situação concluo pela invalidade do regime de escala 12x36, para todo o período contratual a salvo da prescrição (11/11/2018 a 07/02/2023), dando provimento ao recurso da Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal (de forma não cumulativa), acrescidas do adicional legal, a serem apuradas de acordo as anotações constantes nos cartões de ponto, com reflexos no repouso semanal, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

#	Número do Processo	Turma	Relatora
4	0000086-03.2023.5.06.0024	Quarta	Ana Cláudia Petrucelli de Lima

**Ementa do acórdão proferido em 08/11/2024:**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REGIME 12X36. PLANTÕES EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza a**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

escala especial de trabalho 12x36. Assim, são devidas as horas extras excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal de labor. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000086-03.2023.5.06.0024; Data de assinatura: 08-11-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima - Quarta Turma; Relator(a): ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA)

**1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT?**

**1) Não**

**2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?**

**2) Maior ou igual a 2**

**Tese central**

Ainda, verifico razoável arbitrar a quantidade de dois plantões extras mensais o que guarda observância aos limites da lide fixados na peça de ingresso, bem como com o teor dos depoimentos prestados, inclusive da testemunha ouvida a convite da ré que, quanto ao tema, disse que "é possível estabelecer como uma média de realização de plantões extras cerca de 2 a cada 3 meses;". Outrossim, registro que o autor prestava serviços no aeroporto do Recife, fato esse incontroverso.

Por consequência, a prática regular de plantões extras invalida a adoção da escala especial de trabalho 12x36. Nessa linha, julgados desta Turma:

(...)

RECURSOS ORDINÁRIOS. PLANTÕES EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO 12x36. A prestação habitual de horas extras invalida a adoção da jornada especial de 12x36, ainda que autorizada por norma coletiva. Mesmo no período contratual seguinte à vigência da Reforma Trabalhista, quando foi inserida a regra do parágrafo único do artigo 59-B da CLT, segundo o qual "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", deve ser reconhecida a invalidade da jornada especial de 12x36, haja vista não se tratar,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>propriamente, de um regime de compensação, mas de uma escala de trabalho em regime especial. Recursos ordinários providos parcialmente. (Processo: ROT - 0000697-93.2022.5.06.0022, Redator: Cristina Figueira Callou da Cruz Goncalves, Data de julgamento: 22/02/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 23/02/2024)</p> <p>Assim, a prática regular de plantões extras pelo empregado implica descaracterização do regime de escala 12x36, impondo-se a condenação da empresa ao pagamento de horas extras (assim consideradas as que ultrapassarem a 8ª diária e a 44ª semanal - o que for mais benéfico ao reclamante e de forma não cumulativa), acrescidas do adicional convencional (na sua falta, o de 50%), com reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS + 40%.</p>
--	--

#### 2.4 Resumo da divergência com base nos estudos dos julgados acima transcritos

Controvérsia jurídica		
1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT? 2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?		
Turmas	Solução da controvérsia	
Primeira	1) Não	2) maior que 4
Segunda	1) Não	2) maior ou igual a 2
Terceira	1) Sim	2) Quesito não se aplica
Quarta	1) Não	2) maior ou igual a 2

#### 2.5 Assuntos em conformidade com a tabela do CNJ



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

DIREITO DO TRABALHO | Direito Individual do Trabalho | Duração do Trabalho |  
Compensação de Jornada | Regime 12x36 (13784), Horas extras (13769) | Direito Coletivo  
do Trabalho | Negociação Coletiva Trabalhista | Norma Coletiva |  
Aplicabilidade/Cumprimento (13347), Prevalência do Negociado sobre o Legislado (13510).

## 2.6 Legislação aplicável

Os fundamentos jurídicos demonstrados nos acórdãos para a solução da questão controversa analisada nesta nota técnica podem ser sintetizados nos seguintes dispositivos legais:

Fonte normativa	Dispositivos legais/constitucionais
Constituição Federal	art. 7º, XIII e XXVI
Consolidação das Leis Trabalhistas	arts. 59, 59-A e 59-B
Súmula	85, 338 e 444 do TST

## 2.7 Pesquisa em outros tribunais

O NUGEPNAC do TRT6 pesquisou, por meio da ferramenta Pangea/BNP a existência de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos nos Tribunais Regionais do Trabalho do país, relativos ao tema, tendo encontrado um IRDR suscitado no TRT9 para a revisão da seguinte tese jurídica:

“TESE JURÍDICA PREVALECENTE nº 6 deste Regional - REGIME 12X36. ELASTECIMENTO HABITUAL DA JORNADA. NULIDADE MATERIAL RECONHECIDA. O regime 12 x 36 é um acordo de compensação, inconciliável com regime de prorrogação. A existência de trabalho em horas destinadas ao descanso descaracteriza o regime compensatório e afasta a aplicação do item IV, da Súmula 85 do TST, sendo devidas como extraordinárias todas as horas que excederem o limite constitucionalmente estabelecido (8ª diária e 44ª semanal) acrescidas do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

respectivo adicional. Precedentes: RO 11706-2013-011-09-00-4; RO 00289-2014-659-09-00-4; RO15443-2014-084-09-00-3.”.

## 2.8 Pesquisa no TST

O Núcleo de Precedentes deste Regional também consultou o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, observou que não houve uniformidade no tratamento da matéria, consoante se observa dos seguintes julgados:

### 1ª Turma do TST

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE JORNADA DE TRABALHO 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. TEMA 1.046. 1. Agravo de instrumento em recurso de revista contra decisão do TRT que admitiu parcialmente o recurso de revista interposto pelo autor. 2. Cinge-se a controvérsia em discutir a invalidade ou a inaplicabilidade de norma coletiva que estabelece a jornada 12x36 quando constatado o labor habitual em sobrejornada, para além do limite pactuado coletivamente. 3. Prevalece no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o regime 12x36 não é um regime de compensação propriamente dito, mas uma escala de trabalho excepcional, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 59-B da CLT. 4. Todavia, não há dúvida quanto à possibilidade de que, por meio de norma coletiva, possa se fixar jornada em escala de 12x36, nesse sentido é o entendimento cristalizado na Súmula nº 444 do TST. 5. No mesmo sentido, é o que se extrai da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral apregoa que “ são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ”. 6. De outro lado, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que o labor extraordinário habitual consubstanciaria descumprimento da negociação coletiva e conseqüente ineficácia do pactuado, de modo que deveriam ser pagas, como extras, as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. 7. Não obstante, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.476.596 – MG, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (CPC/2015, art. 1.036, § 1º), o Plenário, por unanimidade, entendeu que a prática



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

habitual de horas extras não consubstancia distinção relevante à incidência do Tema 1.046 e, portanto, não invalida ou torna inaplicável a negociação coletiva que autoriza o trabalho em turnos de revezamento com jornada de oito horas. 8. É certo que o julgamento se referia ao trabalho em turnos de revezamento, porém, não se vislumbra como chegar à conclusão diversa em relação à negociação coletiva que pactua a jornada de trabalho em escalas de 12x36. 9. Nesse contexto, é preciso superar a jurisprudência até então prevalecente e, alinhando-se ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecer que a consequência da extrapolação habitual da jornada em escalas de 12x36, fixada por norma coletiva, é o pagamento das horas que extrapolam a 12ª diária como extras e não a desconsideração da jornada negociada coletivamente. 10. Na hipótese, a Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é “devido o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diárias e da 44ª semanal, não cumulativas, sendo devido apenas o adicional da não excedente da 44ª semanal”. 11. Contudo, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Recurso de revista conhecido e provido” (RRAg-0000432-62.2023.5.12.0031, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2024).

### 2ª Turma do TST

"(...). ESCALA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO . O Tribunal Regional manteve a invalidade do regime de trabalho 12x36, sob o fundamento de que restou demonstrada a prestação habitual de horas extraordinárias. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, mesmo quando celebrado mediante adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST, remanescendo inaplicável o entendimento da parte final do mesmo dispositivo. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Precedentes. Agravo não provido. (...) (RRAg-333-80.2019.5.17.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023).

### 3ª Turma do TST

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGIME DE JORNADA DE TRABALHO 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. Diante da possível violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, dá se provimento ao agravo de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGIME DE JORNADA DE TRABALHO 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a extrapolação do limite diário ou semanal descaracteriza o regime especial de jornada de trabalho 12 x 36, ainda que autorizado por meio de norma coletiva, vez que em desacordo com o disposto no art. 7º, XIII, da Constituição da República. 2. Restou pacificado, ainda, o entendimento de que o regime de escala 12x36 não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária, razão pela não seria possível restringir a condenação de pagamento de horas extras à apenas ao adicional. 3. O entendimento jurisprudencial de que o regime em escala 12x36 não corresponde à simples compensação de jornada semanal também importa para afastar a incidência do parágrafo único do art. 59-B da CLT. Precedentes. 4. As premissas fáticas consignadas no acórdão regional indicam ser incontroverso que o reclamante, embora sujeito à jornada excepcional de 12x36, prestava labor extraordinário em caráter habitual, razão pela qual resta descaracterizado o regime de 12x36, devendo ser remuneradas, como extras, as horas laboradas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, inclusive no período posterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, eis que é inaplicável a previsão do art. 59-B, parágrafo único, da CLT ao caso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-20-44.2021.5.13.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/06/2024).

### 6ª Turma do TST

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. NORMA COLETIVA QUE PREVIU A JORNADA DE 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS NO CASO CONCRETO. Os argumentos trazidos no agravo não autorizam a reforma da decisão agravada. Por meio da decisão monocrática foi reconhecida a transcendência do tema e negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado. No Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1.046 - Repercussão Geral), Relator Ministro Gilmar Mendes, o STF proferiu a seguinte tese vinculante: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". O STF considerou que são constitucionais as matérias que envolvem a flexibilização de direitos trabalhistas por norma coletiva superando o entendimento de que teria natureza infraconstitucional a controvérsia sobre a norma coletiva que trata da redução do intervalo intrajornada e da majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (Tema 357) e a norma coletiva que trata da redução do pagamento das horas in itinere a tempo menor que metade do tempo gasto (Tema 762). Discorrendo sobre os direitos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

trabalhistas absolutamente indisponíveis, o Ministro Gilmar Mendes destacou que, " Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores ". Comentando sobre as normas constitucionais de indisponibilidade relativa, registrou o Ministro Gilmar Mendes: " A Constituição Federal faz três menções explícitas aos direitos que podem ser reduzidos por meio de negociação coletiva. O art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal dispõe ser direito dos trabalhadores a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". O texto constitucional prevê, ainda, "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (art. 7º, XIII, CF), bem como "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva" (art. 7º, XIV, da CF) ". Admitindo que " nem sempre é fácil delimitar ex ante qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva ", o Ministro Gilmar Mendes indicou que a investigação sobre quais direitos são de indisponibilidade relativa ou absoluta deve ocorrer no campo da jurisprudência do STF e do TST quando tratam de flexibilização por meio de norma coletiva. Importante identificar que o STF, no Tema 1.046, examinou o panorama jurisprudencial e legislativo anterior à Lei 13.467/2017. O Ministro Gilmar Mendes esclareceu que " na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT ". Tais dispositivos, quando definem o que seriam direitos de indisponibilidade relativa e absoluta, regras de direito material, não se aplicam aos contratos de trabalho anteriores à vigência da Lei 13.467/2017. E, para os contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei 13.467/2017, ficou para a jurisprudência trabalhista examinar, caso a caso, a aplicabilidade das hipóteses neles elencadas, pois o STF não decidiu sobre sua constitucionalidade ou não. Ainda sobre o tema da admissibilidade ou não da flexibilização de direitos trabalhistas, é importante citar a decisão do STF na ADPF 381, Relatora Ministra Rosa Weber, na qual foi sinalizado que para além da controvérsia sobre a validade ou não de norma coletiva, a Justiça do Trabalho pode decidir se o caso concreto se enquadra ou não na hipótese da norma coletiva, estando autorizada a afastar a aplicação da norma coletiva quando as premissas fáticas do caso sob exame sejam distintas da previsão do ajuste coletivo. Feitas as delimitações sobre a matéria, passa-se ao exame do caso concreto. As normas constitucionais sobre jornadas são de indisponibilidade relativa, e não de disponibilidade total. Ou seja, a norma coletiva não pode tudo. As normas constitucionais e infraconstitucionais sobre jornadas resultam da evolução civilizatória que compreende o trabalhador em sua dimensão psicobiofísica e em seu status de sujeito de direitos originados do princípio da dignidade da pessoa humana, entendido na teoria constitucional como regra matriz dos direitos trabalhistas. O ser humano é o centro da Constituição Federal - e aos trabalhadores foram assegurados direitos fundamentais ao longo do art. 7º da CF e outros dispositivos da Carta Magna. O princípio da proteção informou a edição e orienta a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

aplicação do art. 7º, caput, da CF, regra matriz dos direitos trabalhistas que impõe a vedação do retrocesso. O art. 7º, XIII, da CF fixa a jornada máxima diária de 8h diárias para as categorias profissionais em geral e o art. 59 da CLT prevê a sobrojornada de no máximo 2h diárias quando se trata de horas extras. Porém, excepcionalmente, a jurisprudência do TST admitiu a jornada normal de 12x36 (que não se confunde com acordo de compensação), nos termos da Súmula nº 444: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas ". Por sua vez, o STF admitiu a jornada de 12x36 na hipótese de bombeiros civis (ADI 4842) e a jornada de 12x36 em outras hipóteses inclusive por meio de acordo individual (ADI 5994). A jurisprudência do TST admitiu a jornada normal de 12x36 considerando que nessa hipótese a carga horária mensal não ultrapassa 192h (menor que a carga horária mensal de 220h de quem trabalha 8h diárias) e que se trata de fórmula historicamente adotada em determinadas categorias profissionais em razão da adequação setorial negociada. E o STF, na ADI 5994, ressaltou que a Constituição Federal não proíbe a jornada de 12x36, autorizando fórmulas de jornada desde que observado o patamar mínimo civilizatório. Dada a relevância da matéria, cita-se um dos relevantes julgados que deram ensejo à edição da Súmula nº 444 do TST: "A jornada de trabalho de 12 x 36 é extremamente benéfica ao trabalhador, e é adotada usualmente em específicos ramos de atividade como hospitais, segurança, p. ex.. Nesse regime a jornada excedente de 12 (doze) horas é compensada com um período maior de descanso, 36 (trinta e seis) horas, e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês. Enquanto o trabalhador que cumpre 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais e jornada normal de oito horas, limitações previstas no inciso XIII, do artigo 7º da Carta Magna, acaba por trabalhar 220 (duzentas e vinte) horas por mês. O trabalho mensal do empregado sujeito ao regime 12 x 36 não suplanta, jamais, as 192 (cento e noventa e duas) horas, como no presente caso. Deste modo, não há como se retirar a validade do regime, pela concessão de horas extraordinárias após a 10ª diária, com base no art. 59, §2º, da CLT, sob pena de se retirar a validade do acordo de compensação de jornada, historicamente adotado por diversas categorias, para adoção do regime de 12 x 36 horas, mediante participação da entidade sindical, e que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, não havendo se falar em jornada prejudicial ao trabalhador, sequer alegada." (E-RR-804453/2001.0. Redator Designado Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicação em 26/9/2008). No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que "[n]o período contratual seguinte à vigência da Reforma Trabalhista, importa observar a regra do parágrafo único do artigo 59-B da Consolidação, assim grafado: "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas". Modificando ponto de vista anteriormente adotado, perfilhando entendimento da Corte Superior Trabalhista, admito que a regra exceptiva do dispositivo legal acima



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

transcrito não deve ser aplicada na jornada especial de 12x36". Entendeu também que "a prova documental produzida pela empresa indica a prestação de horas extras com habitualidade suficiente para descaracterização do regime de trabalho em escala 12x36. Assim, tendo em vista que o autor laborou em horários estranhos aos limites previstos nos acordos coletivos, não há como se acolher a tese de que as horas extras eram eventuais e que todas eram devidamente pagas ou compensadas.", referendando as conclusões da sentença, que os registros de horários apresentados não confirmavam a concessão regular de intervalo intrajornada". A norma coletiva, quando prevê o pagamento de horas extras para além da carga horária mensal pactuada, autoriza na prática a prorrogação da jornada de 12h diárias e o comprometimento do descanso de 36h, submetendo o trabalhador a uma situação excessiva que afeta a saúde e a segurança e ultrapassando o patamar mínimo civilizatório assegurado na Constituição Federal e na legislação ordinária. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-727-59.2020.5.06.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 17/11/2023).

### **3. Da análise do NugepNac quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Incidente em estudo**

No que se refere ao requisito de análise de questões eminentemente de direito a serem submetidas à uniformização do Regional, ressaltamos que a apreciação do tema acima, notadamente a segunda indagação, é admitida, em sede de IRDR, a partir da fixação de duas premissas fáticas, quais sejam, o empregado trabalha em escala 12x36, prevista em acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; e realiza plantões extras.

Neste sentido, não há óbice à admissão do IRDR para uniformização da matéria, haja vista que os fatos acima fixados são comuns a todos os processos e a questão de direito está diretamente relacionada ao exame da referida situação fática.

Observa-se, ainda, da pesquisa jurisprudencial realizada, que a solução da controvérsia tem sido resolvida, pelas Turmas, sob dois vieses: 1) Enquadramento legal da escala 12x36 no art. 59-B da CLT; e 2) Quantidade de plantões extras suficientes para o enquadramento da situação fática no conceito de prestação habitual de horas extras e a consequente descaracterização da escala 12x36. Ou seja, o primeiro caminho é exclusivamente de direito, enquanto que o segundo entendimento, além da mencionada questão de direito, tem por base o critério objetivo inerentemente ligado à prestação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

habitual de horas extras, qual seja, a quantidade de plantões extras mensais realizados pelo trabalhador apta a descaracterizar o regime especial de trabalho.

Verificou-se, ainda, que a controvérsia ora em análise ainda não foi afetada pelos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para a definição de tese jurídica sobre a matéria, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 142 e 143 do Regimento Interno do TRT6.

Em reunião realizada no dia 6 de fevereiro de 2025, de forma telepresencial, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA, com a presença do Excelentíssimo Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, do Excelentíssimo Desembargador VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA, da Excelentíssima Juíza RENATA CONCEIÇÃO NÓBREGA SANTOS e da Ilustríssima Servidora CLAUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, o corpo deliberativo do Centro de Inteligência do TRT da 6ª Região resolveu, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

**Sergio Torres Teixeira**  
Desembargador Vice-Presidente do TRT6  
Presidente do Centro de Inteligência